



Informação n.º 112 /2019-PGM

Santo Antônio da Patrulha/RS, 12 de dezembro de 2019.

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Gabinete do Prefeito Municipal - GPM / Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão - SEGPG.

Assunto: Resposta Memorando n. 946/2019-SEGPG e Parecer Jurídico acerca da Inexigibilidade de Chamamento Público n. 057/2019 da Lei 13.019/2014.

Chegou a essa Procuradoria o Memorando n. 946/2019-SEGPG, solicitando parecer jurídico referente à Inexigibilidade de Chamamento Público n. 057/2019 da Lei n. 13.019/2014 – Entidade Associação Animal Shelter.

Primeiramente, cumpre-nos referir que a Lei n.º 13.019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações de Sociedade Civil – OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, definindo, ainda, diretrizes para política de fomento, da colaboração e de cooperação com as OSC's.

Mariano
Gabinete do Prefeito
RECEBIDO
Em: 12/12/19

Como OSC's, o inciso I do art. 2º da Lei n.º 13.019/2014, considera:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique



integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

O inciso III do artigo 2º, por sua vez, define parceria como “conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, **em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco**, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação”. E conceitua atividade e projeto nos incisos III-A e III-B do referido dispositivo, assim redigidos:

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

Pressupõe-se, portanto a existência de **interesses recíprocos entre concedente e convenente**, sem previsão de lucro por qualquer das partes, tampouco a prestação de um serviço mediante pagamento pela outra parte.



Destas primeiras considerações, verifica-se que, para a aplicação da Lei nº 13.019/2014, deve ser analisado o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público, bem como a natureza da instituição com a qual tal vínculo será celebrado.

No que se refere à natureza da instituição, verifica-se que, de acordo com o Estatuto Social (fls. 32/36), trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, enquadrando-se na classificação do art. 2º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 13.019/2014.

Em relação ao objeto da relação jurídica a ser mantida, está garantido na Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, VII, bem como no artigo 64 do Decreto Lei n. 3.688 de 1941, artigo 32 da Lei 9.605 de 1998 e Lei Estadual n. 11.915 de 2003, que tratam de matéria voltada à defesa e bem estar dos animais.

Ademais, o a Unidade Central de Controle Interno emitiu parecer técnico nº 004/2019 favorável (fls. 81/82), do qual entendeu ser possível a realização da mútua cooperação de acordo com o artigo 35, inciso V, da Lei 13.019/2014, bem como foi apresentada a devida justificativa pelo Prefeito Municipal às fls. 74/75.

Revela-se, portanto, o interesse público no fomento a tais atividades, bem como a mútua colaboração e o interesse recíproco entre as partes, razão pela qual se aplica ao caso, o procedimento previsto na Lei nº 13.019/2014.

Dá análise dos documentos constantes aos autos, todavia, verifica-se que foi através das emendas impositivas que surgiu este projeto, conforme documentos das fls. 03/24.

As emendas impositivas têm finalidade pré-determinada, vez que o Legislativo Municipal indica expressamente onde deverá ser aplicado o valor de sua emenda, motivo pelo qual se justifica a Inexigibilidade de Chamamento Público.

Assim, embora se apliquem as disposições da Lei nº 13.019/2014, não será possível a realização de chamamento público, dada a pré-indicação da sociedade civil beneficiária.




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, entende-se tratar-se de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014.

Por fim, segue em anexo o referido Termo de Fomento n. 03/2019, elaborado de acordo com a Lei 13.019/2014 para as devidas análises e assinaturas.

Atenciosamente,


Digiane Silveira Stecanela,
Procuradora Geral do Município.
OAB/RS 78.221

De acordo.
Em 12.12.19

Daíson Maziari da Silva
Prefeito Municipal